

Bruxelas, 16 de novembro de 2023
(OR. en)

15166/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0400(NLE)**

**COPEN 384
EUROJUST 42
JAI 1440
RELEX 1328**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	14 de novembro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 705 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração de um Acordo entre a União Europeia, por um lado, e a República da Arménia, por outro lado, sobre a cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades competentes para a cooperação judiciária penal da República da Arménia

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 705 final.

Anexo: COM(2023) 705 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 14.11.2023
COM(2023) 705 final

2023/0400 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração de um Acordo entre a União Europeia, por um lado, e a República da Arménia, por outro lado, sobre a cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades competentes para a cooperação judiciária penal da República da Arménia

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposta diz respeito à assinatura de um Acordo entre a União Europeia e a República da Arménia sobre a cooperação entre a Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades competentes para a cooperação judiciária penal da República da Arménia (a seguir designado por «Acordo»).

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) coordena as investigações e ações penais relativas a formas graves de criminalidade transfronteiriça dentro e fora da Europa. Enquanto plataforma da União Europeia (UE) para a cooperação judiciária em matéria penal, a Eurojust apoia as autoridades nacionais competentes para a investigação e o exercício da ação penal.

Num mundo globalizado, a necessidade de cooperação entre as autoridades judiciárias envolvidas na investigação e repressão de crimes graves não termina nas fronteiras da União. Com o aumento da criminalidade transfronteiriça, é fundamental obter informações de fora da respetiva jurisdição. Por conseguinte, a Eurojust deve poder cooperar estreitamente e proceder ao intercâmbio de dados pessoais com as autoridades judiciárias de países terceiros selecionados, na medida do necessário para o exercício das suas funções no quadro das exigências estabelecidas no Regulamento (UE) 2018/1727¹ («Regulamento Eurojust»). Ao mesmo tempo, é importante assegurar a existência de garantias adequadas relativamente à proteção da privacidade e dos direitos e liberdades fundamentais para a proteção dos dados pessoais.

A Eurojust pode proceder ao intercâmbio de dados pessoais operacionais com países terceiros, desde que esteja cumprido um dos requisitos estabelecidos no artigo 56.º, n.º 2, alíneas a) a c), do Regulamento Eurojust:

- A Comissão decidiu, nos termos do artigo 57.º, que o país terceiro ou a organização internacional em causa garantem um nível de proteção adequado – ou, na falta dessa decisão de adequação, foram previstas ou existem garantias adequadas nos termos do artigo 58.º, n.º 1, ou, na falta de uma decisão de adequação e dessas garantias adequadas, aplica-se uma derrogação para situações específicas nos termos do artigo 59.º, n.º 1;
- Foi celebrado um acordo de cooperação entre a Eurojust e esse país terceiro ou essa organização internacional nos termos do artigo 26.º-A da Decisão 2002/187/JAI, antes de 12 de dezembro de 2019, que permite o intercâmbio de dados pessoais operacionais; ou
- Foi celebrado um acordo internacional entre a União Europeia e o país terceiro ou a organização internacional nos termos do artigo 218.º do TFUE, que estabelece garantias adequadas relativamente à proteção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais.

Atualmente, a Eurojust tem acordos de cooperação baseados no artigo 26.º-A da Decisão

¹ Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho (JO L 295 de 21.11.2018, p. 138).

2002/187/JAI que permitem o intercâmbio de dados pessoais com o Montenegro, a Ucrânia, a Moldávia, o Lútenstaine, a Suíça, a Macedónia do Norte, os EUA, a Islândia, a Noruega, a Geórgia, a Albânia e a Sérvia. Nos termos do artigo 80.º, n.º 5, do Regulamento Eurojust, estes acordos de cooperação permanecem válidos.

Desde a entrada em vigor do Regulamento Eurojust, em 12 de dezembro de 2019, e nos termos do Tratado, incumbe à Comissão negociar, em nome da União, acordos internacionais com países terceiros a fim de assegurar a cooperação e o intercâmbio de dados pessoais com a Eurojust. Na medida do necessário para o desempenho das suas funções, em conformidade com o capítulo V do Regulamento Eurojust, esta agência pode estabelecer e manter relações de cooperação com parceiros externos através de convénios de ordem prática. No entanto, esses acordos não podem, por si só, constituir uma base jurídica para o intercâmbio de dados pessoais.

A fim de reforçar a cooperação judiciária entre a Eurojust e determinados países terceiros, a Comissão adotou a Recomendação de Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações sobre acordos entre a União Europeia e a Argélia, a Arménia, a Bósnia-Herzegovina, o Egipto, Israel, a Jordânia, o Líbano, Marrocos, a Tunísia e a Turquia relativos à cooperação entre a Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades desses Estados terceiros competentes no domínio da cooperação judiciária em matéria penal².

O Conselho concedeu essa autorização em 1 de março de 2021, aditando igualmente a Argentina, o Brasil e a Colômbia à lista. Além disso, adotou um conjunto de diretrizes de negociação e nomeou um comité especial para prestar assistência nesta tarefa³.

As negociações com a Arménia tiveram início em abril de 2022. Após a terceira e última ronda de negociações, realizada em junho de 2022, os negociadores chegaram a um acordo preliminar em outubro de 2022. Na sequência de consultas internas de ambas as partes, incluindo a melhoria da qualidade da redação, os negociadores principais rubricaram o projeto de texto do Acordo em [xx.xx.xxxx].

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

O Acordo foi negociado tendo em conta as diretrizes de negociação abrangentes adotadas pelo Conselho, juntamente com a autorização para negociar, em 1 de março de 2021. O Acordo é igualmente coerente com a atual política da União no domínio da cooperação judiciária.

Nos últimos anos, registaram-se progressos no sentido de melhorar a cooperação em matéria de intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e entre as agências da União e países terceiros. O Regulamento (UE) 2023/2131 que altera o Regulamento (UE) 2018/1727 e a Decisão 2005/671/JAI do Conselho, no que respeita ao intercâmbio de informações digitais

² Recomendação de Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações sobre acordos entre a União Europeia e a Argélia, a Arménia, a Bósnia-Herzegovina, o Egipto, Israel, a Jordânia, o Líbano, Marrocos, a Tunísia e a Turquia relativos à cooperação entre a Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades desses Estados terceiros competentes no domínio da cooperação judiciária em matéria penal, COM(2020) 743 final de 19.11.2020.

³ Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações sobre acordos entre a União Europeia e a Argélia, a Arménia, a Bósnia-Herzegovina, o Egipto, Israel, a Jordânia, o Líbano, Marrocos, a Tunísia e a Turquia relativos à cooperação entre a Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades desses Estados terceiros competentes no domínio da cooperação judiciária em matéria penal, ver 6153/21 e ADD 1, Decisão do Conselho adotada por procedimento escrito em 1 de março de 2021 (CM 1990/21).

em casos de terrorismo⁴ reforça o quadro de cooperação da Eurojust com países terceiros, ao proporcionar uma base jurídica sólida para o destacamento de um procurador de ligação de um país terceiro para a Eurojust e para a cooperação com a mesma.

Além disso, o Regulamento (UE) 2022/838 que altera o Regulamento (UE) 2018/1727 no que respeita à recolha, preservação e análise, pela Eurojust, de provas relacionadas com genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra⁵ possui uma forte ligação com países terceiros. Ambos os atos legislativos sublinham a importância de uma estreita cooperação com países terceiros para investigar e reprimir crimes graves.

- **Coerência com outras políticas da União**

A proposta é igualmente coerente com as outras políticas da União.

No Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado UE-Arménia, que entrou plenamente em vigor em 31 de março de 2021, ambas as partes estabeleceram como objetivo a cooperação reforçada no espaço da liberdade, segurança e justiça, a fim de reforçar o Estado de direito e o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. Para o efeito, foi acordado, no que diz respeito à cooperação judiciária penal, procurar reforçar o auxílio judiciário mútuo, nomeadamente através de uma cooperação mais estreita entre a Eurojust e as autoridades competentes da República da Arménia.

A UE e a Arménia identificaram uma maior cooperação com o objetivo de promover os direitos humanos, o Estado de direito e as liberdades fundamentais como uma das suas prioridades da parceria, visando facilitar a execução da cooperação entre os parceiros no contexto da mesma.

A referência constante da Declaração Conjunta da Cimeira sobre a Parceria Oriental, de 15 de dezembro de 2021, a uma «cooperação rápida e eficaz entre os países parceiros e os organismos competentes da UE, como a Eurojust, a Europol, a Procuradoria Europeia e o Organismo Europeu de Luta Antifraude», é também testemunho de um empenho constante para reforçar a cooperação judiciária penal. O compromisso da UE para com a Parceria Oriental num contexto geopolítico alterado foi reafirmado na reunião dos Ministros dos Negócios Estrangeiros da Parceria Oriental de 12 de dezembro de 2022, salientando simultaneamente a necessidade de tornar a parceria mais flexível e adaptada às necessidades dos parceiros, bem como de assegurar a complementaridade entre a vertente bilateral e o processo de alargamento.

Os documentos estratégicos da Comissão em vigor apoiam a necessidade de melhorar a eficiência e a eficácia da cooperação policial e judiciária na UE e de alargar a cooperação com países terceiros. Entre eles inclui-se a Estratégia da UE para a União da Segurança⁶, a Agenda

⁴ Regulamento (UE) 2023/2131 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de outubro de 2023, que altera o Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2005/671/JAI do Conselho, no que respeita ao intercâmbio de informações digitais em casos de terrorismo.

⁵ Regulamento (UE) 2022/838 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, que altera o Regulamento (UE) 2018/1727 no que se refere à preservação, análise e armazenamento, pela Eurojust, de provas relacionadas com genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e infrações penais conexas.

⁶ COM(2020) 605 final de 24.7.2020.

da UE em matéria de Luta contra o Terrorismo⁷ e a Estratégia da UE para lutar contra a criminalidade organizada⁸.

Em conformidade com estes documentos estratégicos, a cooperação internacional foi igualmente reforçada no domínio policial. Com base na autorização do Conselho⁹, a Comissão negociou acordos sobre o intercâmbio de dados pessoais entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol), por exemplo, com a Nova Zelândia.

Ao mesmo tempo, é fundamental que a cooperação judiciária com países terceiros esteja em plena consonância com os direitos fundamentais consagrados nos Tratados da UE e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Um conjunto particularmente importante de garantias, nomeadamente as incluídas no capítulo II do Acordo, diz respeito à proteção dos dados pessoais, que é um direito fundamental na UE. Em conformidade com o artigo 56.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Eurojust, esta agência pode transferir dados pessoais para uma autoridade de um país terceiro com base num acordo internacional celebrado nos termos do artigo 218.º do TFUE entre a União e esse país terceiro, que estabeleça garantias suficientes respeitantes à proteção da privacidade e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas.

O capítulo II do acordo prevê essas garantias e inclui, em especial, disposições que garantem uma série de princípios e obrigações em matéria de proteção de dados que ambas as partes devem respeitar (artigo 10.º e seguintes), bem como disposições que garantem direitos individuais oponíveis (artigo 14.º e seguintes), uma supervisão independente (artigo 21.º) e vias efetivas de recurso administrativo e judicial em caso de violação dos direitos e garantias reconhecidos no Acordo em consequência do tratamento de dados pessoais (artigo 22.º).

É necessário encontrar um equilíbrio entre o reforço da segurança e a proteção dos direitos humanos, incluindo os relacionados com os dados e a privacidade. A Comissão assegurou que o Acordo proporciona uma base jurídica para o intercâmbio de dados pessoais no âmbito da cooperação judiciária penal, prevendo simultaneamente garantias adequadas relativamente à proteção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

O artigo 218.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões de «celebração do acordo». Uma vez que a proposta diz respeito a domínios em que é aplicado o processo legislativo ordinário, a aprovação do Parlamento Europeu é necessária e, por conseguinte, a base jurídica processual é o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), do TFUE.

A base jurídica material depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo a principal e a outra como sendo apenas acessória, o ato jurídico deve ter uma única base jurídica material, concretamente a determinada pela finalidade ou componente principal ou preponderante. A proposta possui dois objetivos e

⁷ COM(2020) 795 final de 9.12.2020.

⁸ COM(2021) 170 final de 14.4.2021.

⁹ Decisão 7047/20 do Conselho, de 23 de abril de 2020, e documento CM 2178/20 do Conselho, de 13 de maio de 2020.

componentes principais para esta cooperação, a saber, a cooperação penal entre a Eurojust e a Arménia, bem como o estabelecimento de garantias adequadas relativamente à proteção da vida privada e de outros direitos e liberdades fundamentais. Assim sendo, a base jurídica material deve ser o artigo 16.º, n.º 2, e o artigo 85.º do TFUE.

Por conseguinte, a presente proposta baseia-se no artigo 16.º, n.º 2, e no artigo 85.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), do mesmo Tratado.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

O Regulamento Eurojust estabelece regras específicas para as transferências de dados pessoais efetuadas pela Eurojust para fora da UE. O artigo 56.º, n.º 2, enumera as situações em que a Eurojust pode legalmente transferir dados pessoais para as autoridades judiciais de países terceiros. A disposição estipula que, para transferências estruturais de dados pessoais pela Eurojust para a Arménia, é necessário celebrar um acordo internacional vinculativo entre a UE e a Arménia que estabeleça garantias adequadas relativamente à proteção da vida privada e de outros direitos e liberdades fundamentais. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do TFUE, o Acordo é, por conseguinte, da competência externa exclusiva da União. Por conseguinte, a presente proposta não está sujeita ao controlo da subsidiariedade.

- **Proporcionalidade**

Os objetivos da União no que respeita à presente proposta, enunciados supra, só podem ser alcançados através da celebração de um acordo internacional vinculativo que preveja as medidas de cooperação necessárias, garantindo simultaneamente uma proteção adequada dos direitos fundamentais. As disposições do Acordo limitam-se ao necessário para atingir os seus principais objetivos. Uma ação unilateral dos Estados-Membros em relação à Arménia não constitui uma alternativa, pois a Eurojust desempenha um papel único. Uma ação unilateral também não proporcionaria uma base suficiente para a cooperação judiciária entre a Eurojust e países terceiros e não asseguraria a necessária proteção dos direitos fundamentais.

- **Escolha do instrumento**

Em conformidade com o artigo 56.º do Regulamento (UE) 2018/1727, na ausência de uma constatação de adequação, a Eurojust só pode proceder à transferência estrutural de dados pessoais operacionais para um país terceiro com base num acordo internacional nos termos do artigo 218.º do TFUE que estabeleça garantias adequadas relativamente à proteção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais [artigo 56.º, n.º 2, alínea c)]. Nos termos do artigo 218.º, n.º 6, do TFUE, a assinatura desse acordo é autorizada por uma decisão do Conselho.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

Não aplicável.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

No processo de negociação, a Comissão não recorreu a peritos externos.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

O intercâmbio de dados pessoais e o seu tratamento pelas autoridades de um país terceiro constitui uma ingerência nos direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados. Todavia, o Acordo assegura a necessidade e a proporcionalidade de qualquer ingerência deste tipo, ao garantir a aplicação de garantias adequadas em matéria de proteção dos dados pessoais transferidos, em conformidade com o direito da União.

O capítulo II prevê a proteção dos dados pessoais. Nessa base, os artigos 10.º a 20.º estabelecem princípios fundamentais em matéria de proteção de dados, incluindo a limitação da finalidade, a qualidade dos dados e as regras aplicáveis ao tratamento de categorias especiais de dados, as obrigações aplicáveis aos responsáveis pelo tratamento, nomeadamente em matéria de conservação, manutenção de registos, segurança e transferências ulteriores, direitos individuais oponíveis, incluindo em matéria de acesso, retificação e tomada de decisões automatizada, supervisão independente e eficaz e vias de recurso administrativo e judicial.

As garantias abrangem todas as formas de tratamento de dados pessoais no contexto da cooperação entre a Eurojust e a República da Arménia. O exercício de certos direitos individuais pode ser adiado, limitado ou recusado sempre que necessário e proporcionado, tendo em conta os direitos fundamentais e os interesses do titular dos dados, por motivos importantes de interesse público, em especial para prevenir riscos para uma investigação ou ação criminal em curso, o que está em consonância com o direito da União.

Além disso, tanto a União Europeia como a República da Arménia assegurarão que uma autoridade pública independente responsável pela proteção de dados (autoridade de controlo) supervisione as questões que afetam a privacidade das pessoas, a fim de proteger os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares em relação ao tratamento de dados pessoais ao abrigo do Acordo.

Como garantia adicional, nos termos do artigo 32.º, n.º 2, o Acordo pode ser suspenso em caso de violação grave ou de incumprimento das obrigações decorrentes das suas disposições. Quaisquer dados pessoais transferidos antes da suspensão continuarão a beneficiar das garantias asseguradas pelo Acordo. Além disso, em caso de denúncia do Acordo, os dados pessoais transferidos antes da denúncia devem continuar a ser tratados em conformidade com as disposições do Acordo.

Além do mais, o acordo garante que o intercâmbio de dados pessoais entre a Eurojust e a República da Arménia respeita tanto o princípio da não discriminação como o artigo 52.º, n.º 1, da Carta, o que assegura que as interferências com os direitos fundamentais garantidos pela Carta são limitadas ao estritamente necessário para alcançar efetivamente os objetivos de interesse geral perseguidos, na observância do princípio da proporcionalidade.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente recomendação não tem incidência no orçamento da União.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não é necessário um plano de execução, uma vez que o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte àquele em que a União Europeia e a Arménia se tenham notificado mutuamente da conclusão dos respetivos procedimentos.

No respeitante ao acompanhamento, a União Europeia e a República da Arménia reexaminarão em conjunto a aplicação do Acordo um ano após a sua entrada em vigor e, em seguida, periodicamente, bem como a pedido de qualquer das partes e com base numa decisão conjunta.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O artigo 1.º determina os objetivos do Acordo.

O artigo 2.º define o âmbito da cooperação.

O artigo 3.º contém as definições de termos importantes constantes do Acordo.

O artigo 4.º estabelece a obrigação de a Arménia designar pelo menos um ponto de contacto nas suas autoridades nacionais competentes, que não pode ser idêntico ao procurador de ligação. Um ponto de contacto deve ser designado para as questões relacionadas com o terrorismo.

O artigo 5.º prevê o destacamento do procurador de ligação para a Eurojust.

O artigo 6.º estabelece as condições para a participação de representantes da Arménia em reuniões operacionais e estratégicas da Eurojust.

O artigo 7.º estabelece que a Eurojust pode assistir a Arménia na criação de equipas de investigação conjuntas e pode ser solicitada a prestar assistência financeira ou técnica.

O artigo 8.º prevê a possibilidade de a Eurojust destacar um magistrado de ligação para a Arménia.

O artigo 9.º estabelece as finalidades do tratamento de dados ao abrigo do Acordo.

O artigo 10.º enumera os princípios gerais de proteção de dados aplicáveis ao abrigo do Acordo.

O artigo 11.º prevê garantias adicionais para o tratamento de categorias especiais de dados pessoais e de diferentes categorias de titulares de dados.

O artigo 12.º limita a tomada de decisões totalmente automatizada utilizando dados pessoais transferidos ao abrigo do Acordo.

O artigo 13.º restringe a transferência posterior dos dados pessoais recebidos.

O artigo 14.º prevê o direito de acesso, incluindo a obtenção de confirmação de que os dados pessoais relativos ao titular dos dados são tratados ao abrigo do Acordo, bem como informações essenciais sobre o tratamento.

O artigo 15.º prevê o direito de retificação, apagamento e limitação do tratamento, sob determinadas condições.

O artigo 16.º prevê a notificação de violações de dados pessoais transferidos nos termos do acordo, assegurando que, de imediato, as respetivas autoridades competentes se notificam reciprocamente, e notificam a respetiva autoridade de controlo, da violação em causa, e adotam medidas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos.

O artigo 17.º prevê a comunicação ao titular dos dados de uma violação de dados pessoais suscetível de afetar gravemente os seus direitos e liberdades.

O artigo 18.º prevê regras relativamente à conservação, ao reexame, à retificação e ao apagamento de dados pessoais.

O artigo 19.º exige a conservação de registos da recolha, alteração, acesso, divulgação, incluindo a transferência (posterior), a interconexão e o apagamento de dados pessoais.

O artigo 20.º prevê obrigações relativas à segurança dos dados, assegurando a aplicação de medidas técnicas e organizativas para proteger os dados pessoais objeto de intercâmbio nos termos do Acordo.

O artigo 21.º exige uma supervisão e execução eficazes do cumprimento das garantias estabelecidas no Acordo, assegurando que uma autoridade pública independente responsável pela proteção de dados (autoridade de controlo) supervisione as questões que afetam a privacidade das pessoas, incluindo as regras nacionais pertinentes no âmbito do Acordo, a fim de proteger os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares em relação ao tratamento dos seus dados pessoais.

O artigo 22.º prevê o recurso administrativo e judicial, assegurando que os titulares dos dados gozam do direito a vias efetivas de recurso administrativo e judicial por violação dos direitos e das garantias reconhecidos no Acordo em consequência do tratamento dos seus dados pessoais.

O artigo 23.º estabelece que o intercâmbio e a proteção de informações classificadas e de informações sensíveis não classificadas da UE são regulados por um convénio de ordem prática sobre confidencialidade celebrado entre a Eurojust e as autoridades competentes da Arménia.

O artigo 24.º prevê a responsabilidade das autoridades competentes. As autoridades competentes são responsáveis por quaisquer danos causados a uma pessoa em resultado de erros de direito ou de facto constantes das informações objeto de intercâmbio. Nenhuma das partes pode alegar, a fim de evitar a sua responsabilidade, que a outra parte transferiu informações incorretas.

O artigo 25.º prevê que, em princípio, cada Parte deve suportar as suas próprias despesas relacionadas com a execução do presente Acordo.

O artigo 26.º prevê a celebração de um convénio de ordem prática entre a Eurojust e as autoridades competentes da Arménia.

O artigo 27.º diz respeito à articulação com outros instrumentos internacionais e assegura que o Acordo não prejudica nem afeta as disposições jurídicas relativas ao intercâmbio de informações previstas por qualquer tratado, acordo ou convénio entre a República da Arménia e qualquer Estado-Membro da União Europeia.

O artigo 28.º prevê a notificação da aplicação do Acordo.

O artigo 29.º prevê a entrada em vigor e a aplicação do Acordo.

O artigo 30.º diz respeito às alterações e aos aditamentos ao Acordo.

O artigo 31.º prevê o reexame e a avaliação do Acordo.

O artigo 32.º prevê uma resolução de litígios e uma cláusula suspensiva.

O artigo 33.º inclui disposições sobre a denúncia do Acordo.

O artigo 34.º prevê o modo como devem feitas as notificações em conformidade com o presente Acordo.

O artigo 35.º refere-se aos textos que fazem fé.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração de um Acordo entre a União Europeia, por um lado, e a República da Arménia, por outro lado, sobre a cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades competentes para a cooperação judiciária penal da República da Arménia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 16.º, n.º 2, o artigo 85.º em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v), e o artigo 218.º, n.º 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 47.º, n.º 1, e o artigo 52.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ preveem que a Eurojust pode estabelecer e manter relações de cooperação com as autoridades dos países terceiros com base numa estratégia de cooperação.
- (2) O artigo 56.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho prevê que a Eurojust pode transferir dados pessoais para uma autoridade de um país terceiro, nomeadamente com base num acordo internacional celebrado entre a União e esse país terceiro, nos termos do artigo 218.º do TFUE, que estabeleça garantias suficientes respeitantes à proteção da privacidade e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas.
- (3) Em conformidade com a Decisão (UE) [XXXX]² do Conselho, o Acordo entre a União Europeia, por um lado, e a Arménia, por outro lado, sobre a cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades competentes para a cooperação judiciária penal da República da Arménia («Acordo») foi assinado em [XX.XX.XXXX], sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- (4) O Acordo permite a transferência de dados pessoais entre a Eurojust e as autoridades competentes da Arménia, a fim de lutar contra a criminalidade grave e o terrorismo e proteger a segurança da União e dos seus cidadãos.

¹ Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho (JO L 138 de 21.11.2018, p. 2018).

² Decisão (UE) [XXXXX] do Conselho, de XX.XX.XXXX, relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia, por um lado, e a Arménia, por outro lado, sobre a cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades competentes para a cooperação judiciária penal da República da Arménia (XXXX).

- (5) O Acordo garante o pleno respeito dos direitos fundamentais da União, em especial o direito ao respeito pela vida privada e familiar, reconhecido no artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o direito à proteção dos dados pessoais, reconhecido no artigo 8.º, e o direito à ação e a um tribunal imparcial, reconhecido no artigo 47.º da referida Carta³. Em especial, o Acordo inclui garantias adequadas para a proteção dos dados pessoais transferidos pela Eurojust ao abrigo do Acordo.
- (6) Nos termos do artigo 218.º, n.º 7, do TFUE, é conveniente que o Conselho autorize a Comissão a aprovar, em nome da União, as alterações dos anexos I, II e III do Acordo, a acordar modalidades para a continuação da utilização e do armazenamento das informações já comunicadas entre as Partes nos termos do Acordo e a atualizar as informações sobre o destinatário das notificações.
- (7) A Decisão (UE) 2019/2006 da Comissão⁴ confirmou a participação da Irlanda no Regulamento (UE) 2018/1727. A Irlanda está vinculada pelo Regulamento (UE) 2018/1727, pelo que participa na adoção da presente decisão.
- (8) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (9) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados emitiu o seu parecer [xxx] em [xx.xx.xxxx].
- (10) O Acordo deve ser aprovado em nome da União,
- ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União, o Acordo entre a União Europeia, por um lado, e a República da Arménia, por outro lado, sobre a cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades competentes para a cooperação judiciária penal («Acordo»).

O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A Comissão procede, em nome da União, à notificação prevista no artigo 34.º do Acordo⁵, a fim de expressar o consentimento da União em ficar vinculada pelo Acordo.

Artigo 3.º

1. Para efeitos do artigo 30.º, n.º 2, do Acordo, a posição a tomar em nome da União sobre as alterações dos anexos I, II e III do Acordo é aprovada pela Comissão após consulta do Conselho.

³ JO L 326 de 26.10.2012, p. 391.

⁴ Decisão (UE) 2019/2006 da Comissão de 29 de novembro de 2019 relativa à participação da Irlanda no Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) (JO L 310 de 2.12.2019, p. 59).

⁵ A data de entrada em vigor do Acordo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

2. Para efeitos do artigo 33.º, n.º 3, do Acordo, a Comissão fica autorizada a acordar modalidades para a continuação da utilização e do armazenamento das informações já comunicadas entre as Partes nos termos do Acordo.
3. Para efeitos do artigo 34.º, n.º 2, do Acordo, a Comissão fica autorizada a atualizar as informações sobre o destinatário das notificações após consulta do Conselho.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*